



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Nº
18970
CPL

ASSESSORIA JURÍDICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO N° 212/2019-AJCPL

Processo Administrativo nº 02.19.00.2639/2019-SEMUS

Pregão Presencial nº 062/2019-CPL - Sistema de Registro de Preços

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz/MA – SEMUS

Objeto: aquisição eventual e futura de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender as necessidades da SEMUS e suas coordenações.

Impugnante: BATISTA E COELHO LTDA, CNPJ nº 07.321.315/0001-80.

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de processo administrativo licitatório visando registro de preços para aquisição eventual e futura de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender as necessidades da SEMUS e suas coordenações.

Os autos tiveram regular andamento até publicação do Edital. Foi interposta Impugnação pela empresa BATISTA E COELHO LTDA (COMERCIAL NOVO HORIZONTE), sobre a qual passamos a nos manifestar.

É o relatório.

2 – IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega, em síntese, que as exigências contidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do subitem 11.2.4 restringem o caráter competitivo do certame licitatório e ofendem os princípios da isonomia e legalidade.

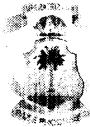
Fundamenta sua pretensão invocando a disciplina da Resolução do Conselho Federal de Nutrição nº 378/2005, artigo 3º da Lei nº 8.234/2001 e artigo 18 do Decreto Federal nº 84.444/1980.

Requer a exclusão de tais exigências do instrumento convocatório.

3 – MÉRITO

Inicialmente cumpre-nos destacar que a Lei nº 8.666/1993 em seu artigo 30, inciso IV permite a exigência de documentos especiais como critério de habilitação técnica, se previsto em

Marcelo Ribeiro Lobo Junior
Assessor Jurídico
Matrícula nº 54.985-1
QCBM nº 13.220



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Nº
13980
CPL

legislação específica. Nesse sentido, assevera “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Nesse viés, havendo exigência em legislação específica de cumprimento de determinada obrigação para o regular exercício de determinada atividade empresarial, tal como emissão ou registro em Órgão de controle, imperioso é à Administração Pública exigir a apresentação de tais documentos em procedimento licitatório como comprovação de qualificação técnica, em estrito cumprimento do Princípio da Legalidade e da Unicidade do Direito. No entanto, repita-se, a legislação deve exigir tal obrigação para o regular exercício da referida atividade empresarial.

Os autos *sub examine* (Processo Administrativo nº 02.19.00.2639-2019/SEMUS - Pregão Presencial nº 062-2019/CPL - SRP) trata-se de procedimento licitatório objetivando aquisição eventual e futura de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender as necessidades da SEMUS e suas coordenações. No Edital, com fundamento no artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.666/1993 exigiu-se como critério de comprovação de qualificação técnica a apresentação de atestado de capacidade técnica de desempenho anterior de atividade compatível com o objeto da licitação devidamente averbados perante o Conselho Federal de Nutrição.

Vejamos a redação do Edital.

11.2.4 A Qualificação Técnica dos licitantes deverá ser comprovada através de:

- a)** Comprovante de aptidão para desempenho de atividade, compatível com o objeto da licitação que poderá ser feita através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente averbado(s) perante o Conselho Federal de Nutrição. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função.
- b)** Certidão de acervo técnico pessoa jurídica.
- c)** Certidão de acervo técnico pessoa física.

Diante disto, é necessário realizar análise da legislação que disciplina a matéria, a saber, Lei nº 8.234/2001, Resolução do Conselho Federal de Nutrição nº 378/2005, Decreto Federal nº 84.444/1980, posto que regulamentam a profissão de nutricionista, exige a atuação deste profissional e o registro de atividades no competente Conselho, tudo com o fito de averiguar a compatibilidade jurídica da exigência contida no Edital.

Nesse sentido, estabelecem as referidas normas:

DECRETO FEDERAL Nº 84.444/1980

(...)

Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede.

Rua Urbano Santos, nº 1.657, bairro Juçara – Imperatriz/MA

*Marcelo Bitar Lobo Junior
Matrícula nº 51965-1
Loteria nº 13.220*



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Nº
13990
CPL

Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

- a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;
- b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;
- c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;
- d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;
- e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;
- f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho.
- (...)

RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO Nº 378/2005

(...)

Art. 2º A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

S 1º Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

I - as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano, sejam eles:

- a) para fins especiais;*
- b) com alegações de propriedades funcionais ou de saúde;*

II - as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:

- a) concessionárias de alimentação;*
- b) restaurantes comerciais;*

III - as que produzem preparações, refeições ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;

IV - as prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, que atuem:

- a) no atendimento nutricional;*
- b) no desenvolvimento de atividade de orientação dietética;*
- c) na importação, distribuição ou comercialização de alimentos para fins especiais ou alimentos com alegações de propriedades funcionais ou de saúde, mas que não os fabriquem;*

V - as que desenvolvem atividades de auditoria, assessoria, consultoria e planejamento nas áreas de alimentação e nutrição, de forma simultânea ou não;

VI - as que compõem e comercializam cestas de alimentos, vinculadas aos critérios do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT;

VII - as empresas de refeição-convenio que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, desde que tenham registro no PAT.

(...)

Da análise das referidas normas jurídicas, percebe-se somente empresas cujas atividades estejam voltadas à nutrição e à alimentação estão obrigadas a promover o registro junto ao Conselho Federal de Nutrição – CFN.

A dúvida que poderia pairar seria na abrangência do termo “alimentação”, insculpida nos *caput*s dos artigos 18 do Decreto Federal nº 84.444/1980 e 2º da Res. CFN nº 378/2005. Entretanto, de acordo com a Portaria nº 710/99 do Ministério da Saúde, alimentação é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos, ao passo



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Nº
14000
CPL

que nutrição vem a ser o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular (item 6. TERMINOLOGIA).

Esse é o entendimento do TRF da 3ª Região, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - INSCRIÇÃO - REGISTRO - RESTAURANTE COMERCIAL - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL - MULTA AFASTADA I - A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, criou o Conselho Federal e os Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, estabelecendo o registro obrigatório das empresas que estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento, bem como autorizando a cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional da respectiva jurisdição da sede de funcionamento da empresa. II - Alimentação não se confunde com nutrição. De acordo com a Portaria nº 710/99 do Ministério da Saúde, alimentação é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos, ao passo que nutrição vem a ser o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular. III - O registro de pessoa jurídica dá-se de acordo com a atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiro, conforme preceituia a Lei nº 6.839/80. O comércio de alimentos em restaurantes, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como atividade ou função específica da nutrição. IV - O Decreto nº 84.444/80 inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados, violando o princípio da legalidade. V - Não se sustenta a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica em função da Lei nº 8.234/91, que apenas regulamenta a profissão da pessoa natural do Nutricionista, estabelecendo suas atividades privativas. VI - O termo de fiscalização lavrado pelo Conselho indica que o restaurante possui profissional técnico da Nutrição, o que reforça a ilegalidade da multa aplicada. VII - Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF-3 - APELREEX: 11177 SP 0011177-17.2010.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/07/2012, TERCEIRA TURMA)

O TRF da 3ª Região também já pronunciou no sentido de que somente quando a atividade básica da empresa está ligada à nutrição se faz necessária a exigência de registro no CRN, o que não é o caso de fornecedores/distribuidores de produtos alimentícios. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA. EDUCANDÁRIO. NATUREZA FILANTRÓPICA (EDUCAÇÃO, PROGRAMAS SOCIAIS E OUTROS). ALIMENTAÇÃO ORIUNDA DA COZINHA PILOTO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO E PROFISSIONAL DA ÁREA DE NUTRIÇÃO E REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LÉGAL. Lei nº 8.324/91. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Se a atividade básica da empresa não está voltada à área de nutrição, como no caso dos autos em que se trata de uma entidade filantrópica que se destina a promoção de educação, programas sociais e outros, cuja alimentação advém da cozinha piloto do Município, não se afigura razoável a exigência da inscrição no CRN, porquanto dentre suas atividades, nenhuma delas se amolda especificamente ao fornecimento de prestação de serviço de nutrição. 2. Apelação



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Nº
14010
CPL

desprovida.(TRF3 - AC: 00007883620114036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. Data de Julgamento: 23/11/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. *Registro de restaurante em Conselho Regional de Nutricionistas. Lei 6.583, de 1973, delegando ao regulamento, no caso, o Decreto 84.444, de 1978, a indicação dos casos necessários, atendido com as alíneas a a f, do art. 18, não se encaixando o apelado em nenhum destes.* A delegação deferida pela lei em comento ao decreto não comporta, por seu turno, uma subdelegação ao Ministério do Trabalho. Depois, o fato de a apelada realizar serviços de nutrição e alimentação e de ter relação com a área de fiscalização da apelante, não é o suficiente para ensejar o registro, se a tanto falta o respaldo da lei. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam do apelante e da desnecessidade de se trazer à lide o Conselho Federal de Nutricionistas, rejeitadas. Impugnamento do apelo e da remessa (AC 436.725-PE, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 07 de agosto de 2008).

No mesmo sentido de que houve ofensa à legalidade na edição do Decreto, e de que há de se diferenciar alimentação e nutrição, e a atividade básica da empresa, trazemos à colação excertos do TRF da 1^a e 5^a Região, in verbis:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. RESTAURANTES, BARES E LANCHONETES. REGISTRO. ART. 15, DA LEI 6.583/78 ART. 18, DO DECRETO 84.444/80. PODER REGULAMENTAR ULTRAPASSADO. LIMITES DA LEI. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO E INSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O apelante requer a reforma parcial da sentença, intentando a declaração da inexistência de vínculo jurídico e institucional entre o CRN e os restaurantes, bares e lanchonetes ora substituídos, desobrigando-os, por conseguinte, ao registro e ao pagamento de anuidades. 2. A Lei 6.583/78, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, em seu art. 15, parágrafo único, obriga as pessoas jurídicas cuja finalidade esteja ligada à nutrição, a se registrarem no respectivo conselho. 3. *O Decreto 84.444/80, que regulamenta a Lei 6.583/78, ampliou a obrigatoriedade de registro às empresas ligadas à alimentação, enumerando quais são estas pessoas jurídicas, extrapolando, por conseguinte, o seu poder regulamentar.* 4. E mesmo considerando o aludido Decreto, os restaurantes, bares e lanchonetes não se enquadram em nenhuma das categorias expressas nas alíneas do seu art. 18. Precedente: AC 436.725-PE, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 07 de agosto de 2008. 5. Apelação provida. Condenação do Conselho Regional de Nutrição de Alagoas na reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.(TRF-5 - AC: 488071 AL 0004814-57.2008.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto). Data de Julgamento: 04/02/2010. Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/03/2010 - Página: 495 - Ano: 2010).

ADMINISTRATIVO. HOTEL E RESTAURANTE. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXISTÊNCIA. 1. Hipótese em que se discute se os restaurantes estão obrigados a se registrar no Conselho Regional de Nutrição das suas respectivas localidades, bem como de contratar nutricionista como responsável técnico; 2. Cabe ao Conselho Regional efetivar o registro dos profissionais e

Rua Urbano Santos, nº 1.657, bairro Juçara – Imperatriz/Ma

Marcelo Blas Lobo Junior
Matrícula nº 54.963-1
OAB/MA nº 16.220



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Nº
1402P
CPL

empresas nos seus quidros, daí porque somente ele deve figurar no polo passivo da lide, sendo desnecessário que o Conselho Federal o componha; 3. Os restaurantes, no exercício de suas atividades, expõem à venda alimentos preparados, não cuidando de analisar as necessidades orgânicas dos usuários, nem de lhes prescrever dietas, daí que não prestam serviços de nutricionista. Quando muito, e se desejarem, podem contar em seus quadros de empregados, com aquele profissional. Assim, nem se sujeitam à inscrição no CRN, nem à contratação compulsória de responsável técnico; 4. É ilegal a exigência de contratação de responsável técnico nutricionista, uma vez que só poderia ser criada através de lei em sentido formal e material, e não por resolução do CFN; 5. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF5: 48997220104058000, j. 28.01.2014).

ADMINISTRATIVO. BARES E RESTAURANTES. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO FUNCIONAL. LEI Nº. 6.583/78 E DECRETO Nº. 84.444/80. INEXIGIBILIDADE DA MULTA APLICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DE OFÍCIO. 1. Apelação interposta contra sentença da laera do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, conhecendo dos embargos declaratórios de fls. 147/149, julgou parcialmente procedente o pedido contido na exordial para declarar a ilegalidade da exigência realizada pelo Conselho Regional de Nutrição da 6ª Região de contratação de profissional nutricionista pela parte autora, Bar do Guaiamum, reconhecendo, no entanto, a necessidade de filiação do requerente junto ao Conselho Regional de Nutrição. 2. "Administrativo e Processual. Registro de restaurante em Conselho Regional de Nutricionistas. Lei 6.583, de 1973, delegando as regulamentações, no caso, o Decreto 84.444, de 1980, a indicação dos casos necessários, atendido com as alíneas a a f, do art. 18, não se encaixando o apelado em nenhum destes. A delegação deferida pela lei em comento ao decreto não comporta, por seu turno, uma sub-delegação ao Ministério do Trabalho. Depois, o fato de a apelada realizar serviços de nutrição e alimentação e de ter relação com a área de fiscalização da apelante, não é o suficiente para ensejar o registro, se a tanto falta o respaldo da lei. (...) Improvimento do apelo e da remessa." (TRF5, Terceira Turma, AC 436725, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJ - Data: 31/10/2008). 4. Uma vez deferido o pleito recursal da parte demandante, faz-se necessário afastar a obrigatoriedade do pagamento da multa de R\$ 638,46 (seiscientos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) aplicada em razão da não realização do registro funcional. 5. Tendo restado a parte autora integralmente vencedora, impõe-se a fixação de honorários advocatícios a serem pagos pela sucumbente, os quais fixo em 10% (dez por cento). Custas a serem resarcidas pela ré. Apelação provida. (TRF5 - AC: 475504 PE 0008020 52.2008.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 06/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 21/05/2010 - Página: 206 - Ano: 2010).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - LEI Nº 6.839 /80, ART. 1º - ATIVIDADE BÁSICA - COMÉRCIO - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE-MEIO - GASTRONOMIA - LEI Nº 6.583 /78, ART. 15 - DEFINIÇÃO DAS ATUAÇÕES EXTRAPOLADA PELO DECRETO Nº 84.444 /80, ART. 18 - EMPRESAS QUE NÃO EXECUTAM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO NUTRICIONAL OU DE ACOMPANHAMENTO DIETOTERÁPICO - OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA - RESOLUÇÃO Nº 378 /2005 DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE - EXIGÊNCIA LEGAL INEXISTENTE - NULIDADE DAS AUTUAÇÕES. a) Recursos - Apelações em

Rua Urbano Santos, nº 1.657, bairro Juçara – Imperatriz/MA

Marcelo Bento Lobo Junior
Matrícula nº 54.963-1
OAB/MA nº 18.220



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Nº
14030
CPL

Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial c) Decisão de origem - Reconhecimento da obrigatoriedade de registro dos estabelecimentos, afastada quanto à contratação de Nutricionista. 1 - Para determinar se existe ou não a necessidade de contratação de profissional Nutricionista como responsável técnico, deve-se observar se a ATIVIDADE BÁSICA do estabelecimento está relacionada, efetivamente, a serviços de SAÚDE, cuja especialidade seja NUTRIÇÃO, nos termos do que dispõem as Leis nos 6.839 /80 e 8.234 /91. 2 - Empresa que não executa serviços de assistência e educação nutricional ou de acompanhamento dietoterápico nem tem como atividade-fim NUTRIÇÃO, não é obrigada, legalmente, a contratar profissional Nutricionista para o exercício das suas atividades. (Lei nº 6.839 /80, art. 1º ; Lei nº 8.234 /91, art. 3º .) 3 - Razão assiste à Impetrante ao asseverar que "o Decreto nº 84.444 /80 já extrapola o limite de seu poder regulamentar ao ampliar o âmbito de incidência (...)" e que a alimentação que produzem seus associados "se relaciona intimamente com o de gastronomia, jamais com a essência conceitual de nutrição". (Fls. 311 e 312.) 4 - Ainda que haja, na espécie, possibilidade de contratação de um profissional Nutricionista, esse fato não torna obrigatório o registro do estabelecimento junto ao respectivo Conselho fiscalizador; pois, caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro dos seus funcionários. 5 - Apelação do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região e Remessa Oficial denegadas. 6 - Recurso da Impetrante provido. 7 - Segurança concedida. (AMS 0001628 38.2009.4.01.3300, j. 20.08.2010).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESCOLAS QUE FORNECEM ALIMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ATIVIDADE BÁSICA DE EDUCAÇÃO. 1. Nos termos do art. 1º, da Lei 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O fornecimento de alimentação em escolas configura atividade-meio daquela preponderante, consubstanciada na prestação de serviço de educação, desse modo não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Nutricionistas (Precedente desta Corte). 3. A Apelada logrou comprovar que possui em seu quadro de funcionários uma nutricionista, devidamente inscrita no CRN - 3ª Região, para elaborar o cardápio dos alunos e treinar as merendeiras. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação desprovidas.(TRF-1 - AMS: 379 DF 0000379-53.2003.4.01.3400, Data de Julgamento: 09/04/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e DJF1 p.834 de 19/04/2013)

Não se desconhece a existência de divergência em relação à matéria, contudo, no âmbito do Judiciário Federal, a posição majoritária, e portanto, mais segura ao órgão, é no sentido de que o Decreto, ao introduzir a palavra "alimentação" confundiu os conceitos, e transbordou aos ditames da lei.

Por fim, quanto à obrigatoriedade de inscrição de empresas que exploram serviços de alimentação em órgão públicos ou privados, a dicção legal do termo "explorar" exige ato ligado à mercancia realizada em dependências de órgão público ou privado. Nesse sentido é a própria



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Nº
1404 P
CPL

regulação infralegal dada pela Resolução nº 378/2005 do CFN, em seu Art. 2º, II, a e b, como já transcritos acima.

Da leitura de tais dispositivos, temos que, embora seu rol seja exemplificativo, é possível interpretarmos que a norma se dirige aos casos em que o poder público cede área interna de sua estrutura para exploração, ou por concessionária de alimentação e/ou por restaurante comercial.

No caso dos autos, a Administração é destinatária dos produtos alimentícios *in natura*, de modo que o preparo e o fornecimento serão feitos diretamente por servidores do Município, não havendo cessão de espaço no órgão, ou mesmo autorização de comercialização em sua estrutura, motivo pelo qual não há como se enquadrar em tal dispositivo.

Analizando, inclusive, caso semelhe, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou da seguinte forma:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - TCE/SP

TC - 006212.989.156 - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento da matéria há algum tempo, de modo a censurar a exigência de registro perante o CRN - Conselho Regional de Nutricionistas em contratações cujo objeto não contempla a manipulação e preparo de alimentos. A requisição questionada deverá, portanto, ser excluída do edital. Por oportuno, reproduzo exerto do voto de minha lava, proferido em sede de Exame Prévio ao Edital, nos autos do processo TC-001297/989/13-9, acolhido pelo E. Plenário desta Corte, em sessão de 14/08/2013, "in verbis": "Com efeito, estamos analisando uma licitação que visa estritamente o fornecimento de hortifrutigranjeiros para abastecimento da merenda escolar, o que, a toda evidência, não enseja nenhuma manipulação de alimentos que justifique que estabelecimentos deste estrito seguimento possuam tanto o profissional responsável, quanto à empresa, registro no CRN - Conselho Regional de Nutrição, ou no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para o regular funcionamento." "Ademais, ao analisar os termos da Lei nº 8.234, de 17/09/91, que regulamenta a profissão de nutricionista, e da Resolução CFN nº 380/2005, que dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, não se constata nos artigos 3º e 4º, da citada Lei, e artigo 2º, da Resolução supracitada, atribuições conduzidas ao fornecimento de alimentos, no caso concreto, de hortifrutigranjeiros."

Do cotejo realizado, nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 18 do Decreto nº 84.444/80 c/c art. 2, Resolução nº 378/2005 do CFN se amolda àquela constante do presente processo licitatório, não havendo que se falar, desta forma, em exigência de inscrição no CRN.

No que se refere às exigências de apresentação de Certidão de Acervo Técnico para Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas, por decorrência lógica, estas também devem ser extirpadas do instrumento convocatório, posto que, como não é exigível pela lei que as empresas cuja atividade empresarial consiste na comercialização de produtos alimentícios procedam com o registro em no Conselho Federal de Nutrição, não há como tais empresas promoverem o registro dos respectivos



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Nº
14050
CPL

Acervos Técnicos. Com efeito, somente quem está devidamente registrado na instituição de controle profissional poderá registrar Acervo Técnico.

No entanto, destaque-se que a retirada de tais exigências do instrumento convocatório não isentam as licitantes da obrigação de apresentarem Atestado de Capacidade Técnica comprovando o desempenho anterior de forma satisfatória compatível com o objeto do certame.

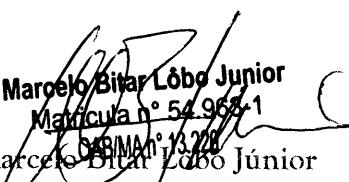
4 - CONCLUSÃO

Considerando que nenhuma das hipóteses elencadas no Decreto nº 84.444/80 e Resolução nº 378/2005 do CFN se amolda àquela constante do presente processo licitatório, as exigências contidas nas alienas “b” e “c” do item 11.2.4 devem ser extirpadas do instrumento convocatório, enquanto a exigência da alínea “a” do mesmo item deve ser interpretado sem exigir-se a averbação do respectivo Atestado de Capacidade Técnica junto ao Conselho Federal de Nutrição.

Repita-se, a retirada de tais exigências do instrumento convocatório não isentam as licitantes da obrigação de apresentarem Atestado de Capacidade Técnica comprovando o desempenho anterior de forma satisfatória compatível com o objeto do certame.

É o parecer, salvo melhor juizo.

Imperatriz/MA, 05/12/2019


Marcelo Bitar Lobo Júnior
Matrícula nº 54.963-1
OAB/MA nº 13.220
Marcelo Bitar Lobo Júnior
Matrícula nº 54.963-1
OAB/MA nº 13.220